

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/043422.

RECORRENTE: GABRIELA CRISTINE DE MOURA ZAMBONI PETRO.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: R001312512.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA DO ART. 218, I DO CTB: “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. MERA ARGUIÇÃO DE FATOS, SUSPEITA DE CLONAGEM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **R001312512**, ao rigor do art. 218, I do CTB, na data de 26/03/2021, na Rodovia BA 001 Km 33,75 SENTIDO DECRESCENTE – JAGUARIBE/BA.

A Recorrente alega em seu recurso “a suposta infração não pertence ao meu veículo por vários motivos, nunca estive com meu veículo no local da suposta infração e sequer cedi meu veículo para alguém e em pesquisa pelo Google maps constatei que fica a quase 2 mil km de distância do município que resido e o principal e que o veículo tem características diferentes do meu, como rodas, estribo na porta, borracha no para-lamas, conforme fotos anexa comprovando estas divergências”.

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do *quantum* alegado que comprove com efetividade sua argumentação.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses da Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem lograr juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, não têm o condão tensionado no Recurso, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato guerreado.

Ademais as fotografias acatadas não comprovam com efetividade, motivos estes que a divergência é assessorio que pode ser colocado e retirado do veículo facilmente, para melhor verificar a suspeita de clonagem a mesma deve se dirigir ao DETRAN, e solicitar uma averiguação de suspeita de clonagem e se confirmada a suspeita de clonagem e a troca da placa o órgão autuador de ofício dar baixa no AIT.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Assim, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R001312512**, **VÁLIDO**, lavrado contra **GABRIELA CRISTINE DE MOURA ZAMBONI PETRO**, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por maioria, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R001312512**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 08 de Novembro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI